

O objeto do presente artigo faz parte da pesquisa de doutorado em Psicologia da primeira autora, realizado no PSSP da PUC Goiás onde é analisado o comportamento dos jurados no Tribunal do Júri. A pesquisa encontra-se dividida em duas partes: a primeira trata da análise do comportamento do esquizofrênico e sua relação com os crimes de homicídio e, a segunda parte analisa o comportamento dos jurados no Tribunal do Júri. A metodologia utilizada conta com referencial teórico bibliográfico bem como o processo de avaliação funcional (por meio de observação indireta, direta e experimental) para avaliar os problemas comportamentais relacionados aos indivíduos em estudo. Com o advento da COVID-19 e a polêmica discussão acerca da legalidade de realização de sessões virtuais do Tribunal do Júri, sentimo-nos instigados a estender a pesquisa no âmbito virtual, observando, analisando e discutindo o comportamento dos jurados e as implicações frente aos princípios constitucionais e processuais.

Em 2020 o vestibular trouxe como tema da prova de redação a seguinte afirmação: “Só existe justiça onde a equidade opera. Igualdade não é justiça”. Tal frase reflete bem o princípio constitucional da igualdade e a paridade de armas no processo penal demonstrando a necessidade de que as partes tenham, em tempo integral, as mesmas condições, possibilidades e oportunidades para se obter uma decisão justa do órgão judicial.

Foi com o intuito de se fazer justiça de forma igualitária que surgiu o Tribunal do Júri com juízes tirados diretamente do povo, quer na forma pura, quer na forma do escabinado. Não se recorre a justiça como uma das razões para reforçar o comportamento, ao contrário, alguém recebe a punição por ter agido mal (SIDMAN, 1989/1995). No entanto, ninguém gosta de ser punido, mas espera-se que a justiça seja feita.

O modelo “puro”, também conhecido como Tribunal do Júri Clássico, contempla a íntima convicção dos jurados, sua incomunicabilidade, o sigilo das votações e ausência da motivação do voto do jurado. Acobertado pelo manto da ideologia da imprescindibilidade para democracia, é o modelo que mais traz problemas quanto à imparcialidade das decisões em face de inúmeros fatores. Rui Barbosa (citado por Lyra, 1950, p.7) já dizia que “o Júri, é antes de tudo, instituição política”.

Em 1215 foi criado o moderno Tribunal do Júri na Inglaterra. Tal fato deu-se com a Magna Carta que previa dois júris sendo um de acusação com 24 jurados (*Grand Jury*) e outro de julgamento com 12 jurados (*Petty Jury*) inicialmente encarregado das provas.¹ Assim,

¹ O *Grand Jury* foi extinto em 1948, permanecendo o *Petty Jury*.

aqueles que tivessem alguma influência seriam chamados a participar do sistema do júri, de um lado ou de outro.

Do Vale (2015, p.48) ressalta que

a tradição do julgamento pelo júri deriva de um momento, em que um júri de pares é um órgão composto de moradores da comunidade geográfica onde o réu reside e onde o alegado crime foi cometido. *Seus semelhantes padrões morais e sociais foram assumidos como os critérios que iriam trazer para os tribunais, o critério para julgar os seus cidadãos (grifo das autoras).*

Ao falarmos de padrões morais e sociais estamos falando de comportamento adquirido por meio de práticas sociais ao longo dos tempos. Lyra (1950, p.24) assevera que “a justiça do Júri depende mais de inspiração, sensibilidade, equilíbrio do que de cultura pretenciosa ou vincada, do que de inteligência impulsiva e extravagante.”

De acordo com Campbell (citado por AGUIAR 2006, p. 11) as normas jurídicas derivam de:

prescrições comportamentais – denominadas contingências sociais normativas – inseridas em uma estrutura normativa mais ampla, a qual inclui ainda metas sociais e pressupostos sobre regularidades comportamentais, de tal forma que o próprio direito, enquanto atividade social, se revela, em pleno acordo com as formulações de algumas teorias do direito de filiação positivista, inclusive a teoria pura do direito kelseniana, uma tecnologia de controle social do comportamento.

Aguiar (2006, p.32) completa dizendo que as condutas humanas que consideramos como sendo obrigatórias, seja em sua forma comissiva, seja em sua forma omissiva, em sua grande maioria “são também condutas úteis ou racionais, para nós mesmos ou para alguém, indivíduo ou grupo, a quem nos interessa favorecer”. Tal afirmação coaduna com o posicionamento de Skinner (1953) que, segundo o ponto de vista comportamental, uma norma social se mantém vigente, em última instância, por sua relação de contingências de sobrevivência a longo prazo do grupo social.

Para Skinner (1957) é necessário que haja uma comunidade social que através de gerações transmita o comportamento adquirido por outros no grupo, possibilitando assim a linguagem. O comportamento verbal, a verbalização da linguagem pelo falante, se dá pela interação de duas ou mais pessoas e se desenvolve através do seu contato com o comportamento dos outros cujo comportamento por sua vez, se desenvolveu através do seu contato com o seu mundo social, biológico e físico. Assim, falar é comportar-se controlado pelas contingências de reforço, passíveis de previsão e controle como qualquer outro comportamento.

Assim sendo, na análise comportamental do Direito, “a unidade de análise, ou seja, a caracterização dos padrões comportamentais, deve ser a mais próxima possível das condutas que fazem parte das definições das normas jurídicas” pois estas “comporão as metas das contingências sociais normativas a serem impostas nos quase-experimentos de controle social do comportamento humano” (AGUIAR, 2006, p.127).

Para os psicólogos comportamentais, o modelo conceitual sobre a análise do comportamento pode ser abordado em dois paradigmas ou modelos teóricos, o molar e molecular, embora a escolha não seja realizada com base em dados, mas em razoabilidade. De acordo com Baum (2012) o modelo molecular diz respeito, a respostas discretas, estímulos discretos e contiguidades entre estes eventos: o modelo oferece conceitos para a construção de teorias e foi projetado para explicar mudanças no comportamento em curto prazo ou mudanças abruptas. Quando aplicado a fenômenos temporalmente estendidos, como escolha, os resultados são fracos, pois suas teorias e explicações quase sempre lançam mão de construtos hipotéticos para lidar com lacunas temporais, o que faz com que sejam improváveis (BAUM, 2012).

O modelo molar, segundo Baum (2012) refere-se a atividades extensas, contextos extensos e relações extensas; efeitos em curto prazo são tratados como fenômenos localizados. Como o comportamento, por sua própria natureza, necessariamente se desenrola no tempo, as teorias e explicações construídas baseando-se no modelo molar tendem a ser simples e diretas. O autor esclarece que qualquer teoria molar ou molecular pode ser invalidada pelo teste experimental; uma nova teoria sempre pode ser inventada dentro do paradigma. O paradigma molar supera o paradigma molecular produzindo teorias e explicações que são mais razoáveis (BAUM, 2012).

Importante destacar a proposição do termo comportamento na visão comportamental. Skinner (1953) define o comportamento como a relação entre os eventos ambientais e as ações do organismo. Desde a sua inserção no campo da ciência a análise do comportamento trata do estudo destas relações, ainda que o comportamento seja matéria difícil e complexa o que exige técnicas e energia dos cientistas. Britto e Marcon (2019) esclarece que a análise do

comportamento trata das relações funcionais entre os eventos antecedentes e consequentes que controlam as respostas do organismo.

Tal como demonstraram Britto e Marcon (2019) as aplicações na análise do comportamento extrapolam quaisquer aspectos do comportamento humano, independente de quem o emite ou onde ocorre. Como exemplo, respostas verbais como delirar e alucinar emitidas por esquizofrênicos, comportamento supersticioso de estudantes, respostas emocionais de gerentes bancárias, birra de criança, respostas de dor etc. Qualquer que seja o ambiente, por exemplo, hospital psiquiátrico ou público, laboratório em universidade, agencia bancária, ambiente doméstico (BRITTO & MARCON, 2019). Por estudar o comportamento em qualquer que seja o ambiente, a análise do comportamento pode ser usada, também no Tribunal do Júri.

E por falar em comportamento, nada mais passível de alterações do que este submetido a condições ambientais adversas como, por exemplo, as que estão ocorrendo em tempos de pandemia. Frente ao coronavírus, um agente infeccioso da natureza, paralizações e confusões foram assistidas. Diante de circunstâncias desconhecidas, os gestores que lidavam com este fenômeno, acabaram por produzir politizações ideologizadas. Os indivíduos se viram confundidos, até em nome da ciência, quando de fato, nenhum experimento tinha sido testado; questões não respondidas levam a ciência e a ciência responde por meio de experimentos.

O que as pessoas fazem é ditado pelos fatos circunstanciais. Desse modo, os indivíduos, da noite para o dia, foram obrigados a modificar seus padrões comportamentais em nome da sobrevivência. Atividades simples como sair de casa, ir para a escola ou trabalho, fazer compras, encontrar amigos, frequentar bares, restaurantes, praças, academias e casa dos familiares, subitamente se viram suspensas. O isolamento social tornou-se obrigatório e o mundo se viu medroso e confuso, inclusive com as idas e vindas de uma agencia especializada, a Organização Mundial de Saúde.

Respostas de medo ou ansiedade, bem como incertezas foram constantes na vida dos que assistiam atônitos a crescente onda de contaminados e mortos em vários países do mundo. Fez-se necessário então adaptar-se. Um mundo virtual paralelo se fez presente e as inovações tecnológicas ganharam força. As escolas adotaram o sistema remoto de aulas desde a educação infantil até os cursos de doutorado. A ida ao supermercado que, além do abastecimento da casa, era oportunidade pra uma saidinha, passou a ser virtual – as comidas chegam por aplicativos de Ifood, Uber eats, Rappi etc. E quem diria, até as terapias e consultas sem caráter de urgência,

passaram a ser virtuais. No âmbito da justiça não podia ser diferente. Os processos digitais e sessões de julgamento por videoconferência vieram coroar a modernidade acelerada pela pandemia.

Em matéria criminal, destaca-se a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que orientou os magistrados brasileiros a suspender excepcionalmente a realização de audiências criminais de réus soltos, recomendando a realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos (artigo 7º). No que tocam as audiências de custódia, as medidas foram mais restritivas, no artigo 8º da referida recomendação os juízes foram orientados a não realizarem audiências de custódia enquanto presentes riscos epidemiológicos.

Ainda no âmbito penal verifica-se a Proposta do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000) que autoriza a realização do Tribunal do Júri por videoconferência tendo em vista o considerável quantitativo de réus presos que aguardam o julgamento de crimes dolosos contra a vida e o prolongado contexto de pandemia. Tal justificativa encontra apoio no argumento de que a espera pelo fim do isolamento social para a realização dessas sessões de julgamento não se mostra adequada com os comandos constitucionais. A proposta dedica-se basicamente a organização do plenário do júri dividindo-o em uma parte presencial e outra virtual.

O plenário virtual destina-se ao Ministério Público, defesa, réu, vítima e testemunhas. No que se refere ao plenário presencial, far-se-iam presentes: o Juiz, os Jurados e as equipes de apoio, de segurança e de higienização do ambiente. Além disso, seria facultado ao Ministério Público, à defesa e ao réu, quando solto, a participação presencial, bem como às testemunhas que não dispusessem da tecnologia necessária para a solenidade.

A proposta, contudo, apresenta algumas questões problemáticas que suscitam discussões polêmicas. A primeira seria a inconstitucionalidade do CNJ ao inovar legislando sobre matéria processual penal cuja competência exclusiva, conforme disposto no art. 22 da CF/88, é da União. O sigilo das votações, a incomunicabilidade dos jurados e a plenitude da defesa igualmente alimentam os calorosos debates.

Quanto ao sigilo das votações, ao menos no momento específico da decisão, o Juiz Presidente poderá declarar sala secreta a sala das sessões plenárias. Este certamente não é um problema que merece destaque. Já quanto a incomunicabilidade dos jurados e a plenitude da defesa, abordadas a seguir, não podemos dizer o mesmo.

Conforme previsto na norma, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá *ser iniciada virtualmente com o acompanhamento virtual do Juiz*, do representante do Ministério Público, da defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos sete jurados que comporão o conselho de sentença (artigo 4º, caput). *Após o sorteio dos jurados pelo sistema de videoconferência, haverá o dever de suspender o ato processual para que o magistrado, os jurados sorteados, o secretário de audiência e os oficiais de Justiça, no mesmo dia, façam-se presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri* (artigo 4º, §1º). Aqui reside um dos pontos da discórdia: a incomunicabilidade dos jurados e a impossibilidade de controle desta, tendo em vista ausência de qualquer meio de fiscalização desde o sorteio virtual até sua presença física na sala de sessão plenária.

O acesso a todos os meios de comunicação disponíveis em seu aparelho de telefone celular bem como a possibilidade de pesquisar sobre o caso que será posto em julgamento, são realidades possíveis que trariam máculas ao processo. O jurado julga pela íntima convicção e, por essa razão, a incomunicabilidade deve ser preservada. Destaca-se também que não será permitida a entrada do público para que não haja aglomeração (artigo 5º, §1º). Tal proibição, embora perfeitamente justificada, pode ensejar eventual vício de publicidade, cabendo sua supressão pela transmissão do julgamento pelas redes virtuais. Vale lembrar que a publicidade do Júri estaria prejudicada nos casos onde não houvesse internet ou a mesma se mostrasse ineficiente ou limitada como ocorre em algumas localidades do país. Igualmente a mesma poderia ainda ver-se prejudicada por outros fatores como ocorrido num julgamento em Poços de Caldas realizado em 7 de agosto de 2020, conforme divulgado num vídeo do Youtube onde fica clara a inobservância das diretrizes da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça quando o magistrado limitou injustificadamente o acesso do público a sessão, rejeitando pedidos para acompanhar o julgamento pela plataforma eleita.² Contudo, o ponto que mais no interessa nesse trabalho diz respeito a plenitude da defesa, objeto igualmente desrespeitado no júri acima citado tendo a vista a recusa de participação do Defensor Público no júri virtual e consequente nomeação de defensor dativo para o ato impossibilitando o contato prévio entre advogado e réu.

SOARES (2020, p. 2) esclarece que:

diferentemente do julgamento realizado pelo juízo singular, no Tribunal do Júri muitas peculiaridades irrelevantes naquele acabam

² Link do vídeo https://www.youtube.com/watch?v=FOH_4PBGZIk

tendo um peso colossal, haja vista a composição do plenário por Jurados que em sua maioria são leigos, o que resulta em um julgamento não técnico, *com conseqüente análise aprofundada da linguagem corporal do acusado, das testemunhas e da vítima (quando presente), bem como do comportamento do interrogado durante a autodefesa (...)*”. A autora completa ressaltando que “todos os detalhes capazes de influenciar na íntima convicção destes devem ser observados (grifo das autoras).

Antes de abordarmos as ações humanas e o comportamento não verbal, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o conhecimento jurídico e extrajurídico tendo em vista sua importância na análise comportamental do direito.

O direito nasceu pela cultura da oralidade das sociedades tribais revelando-se na forma mais primitiva de produção normativa. O direito consuetudinário é baseado nas tradições e nas culturas dos povos possuindo forte ligação com o território que ocupa constituindo-se num elemento de auto organização de povos que não possuem Estado.

De acordo com Pantoja (2020) o direito consuetudinário pode ser um sistema jurídico dominado pelo *status quo* onde ocorre o domínio do Estado e suas instituições oficiais, bem como pode ser um elemento de resistência cultural, como acontece com os povos originários que tiveram suas terras ocupadas e colonizadas pelos países europeus.

A normatividade do direito caracteriza-se, assim, como um modo de descrever a relação instrumental entre a instituição de determinadas normas jurídicas e a garantia do bem-estar da respectiva comunidade social instituidora das mesmas. Neste contexto, o ambiente social é constituído por padrões comportamentais que funcionam como circunstância, motivação ou conseqüências reforçadoras ou punitivas para outros comportamentos humanos.

Skinner (1969) abordou o comportamento governado por regras como condições especiais para se analisar o comportamento, uma vez que as regras podem ser definidas como estímulos especificadores de contingências. Regras ou leis podem modelar diretamente o comportamento. Como exemplo, o condutor que dirige seu carro lê uma placa: tráfego interrompido a 1 km; siga o desvio. Isso pode ser nomeado de contingência cultural. Em relação aos meios pelos quais a seleção sociocultural atua, destaca-se que o conceito analítico-comportamental de regras devem ser entendido como padrões comportamentais complexos, os quais auxiliam os indivíduos a adaptarem seus comportamentos às contingências ambientais

humanas e não humanas, sem terem de se expor diretamente a tais contingências (AGUIAR, 2014; SKINNER, 1969).

Skinner (1969) esclarece que como estímulo discriminativo, uma regra é eficaz como parte de um conjunto de contingências de reforço. Aguiar (2014) acrescenta que cada vez mais se faz importante para os teóricos e profissionais do direito entender de forma científica as consequências sociais que abarcam o processo de instituição, modificação e aplicação diferencial das normas jurídicas pois estas já não mais são vistas como preceitos normativos absolutos e, sim, como instrumentos secundários na busca por soluções para os problemas da sociedade em nível mundial. O autor completa dizendo que:

a seleção sociocultural não é uma seleção de comportamentos quaisquer com base em regras, mas a seleção dessas próprias regras — que poderíamos chamar de primárias — com base em outras regras — que poderíamos denominar secundárias. Isso implica dizer que o mecanismo da seleção sociocultural não é qualquer tipo de regra, mas um tipo especial que visa a controlar o próprio comportamento dos membros do grupo social de controlar os comportamentos de outros por meio de regras. (AGUIAR, 2014, p. 258)

De acordo com Sidman (1989/1995) aumentar a participação no sistema do júri e diminuir a evasão requer mudanças comportamentais; mudar comportamentos torna-se fundamental, pois os fatores que constroem podem ser mais fortes dos que encorajam o envolvimento. Possíveis consequências estariam sujeitos aos que aceitam constar na lista dos jurados, porém muitos podem se esquivar de participar das responsabilidades do júri. Por exemplo, se chamado para compor o júri, pode-se facilmente fazer com que um advogado de defesa ou promotor desconfie de sua imparcialidade.

Uma análise funcional leva em conta aspectos do ambiente e a função que o comportamento tem naquele ambiente. Em outras palavras, se concordarmos que o ambiente é capaz modificar o comportamento e conseqüentemente trazer alterações capazes de influenciar no julgamento, poderia ser questionada a *disparidade de armas*? Haveria aí prejuízo da defesa plena e quebra do princípio da igualdade?

Moreira (s.d) em “Duelo e Processo” remonta a ópera de Wagner, *Lohengrin*, para ilustrar a difusão do duelo judiciário na Idade Média utilizado como meio de solucionar litígios de natureza cível e penal. Acreditava-se que por meio do duelo judiciário (envolto por

misticismo e religião) a providência divina guiaria a mão do inocente ou de seu defensor na obtenção de justiça. Era repleto de formalismo ritualístico e durou por séculos, contudo, seu declínio deveu-se ao posicionamento contrário da Igreja e aos poucos foi sendo substituído por outras instituições como o Júri na Inglaterra e a prova testemunhal em outros lugares. Ainda em seu texto, o autor fala da relação entre sucesso no pleito e eficácia da argumentação que sustenta a pretensão afirmando que “há de vencer quem tiver razão, ou quem puder persuadir o julgador de que tem razão” (p.116)

A eloquência sempre foi e será extraordinário elemento de conquista e domínio produzindo seus efeitos nos juízos e tribunais em geral. A diferença reside no fato de que os magistrados estão prevenidos e, enquanto conhecedores do direito, poderão “separar o joio do trigo”. (Lyra, 1950, p.15)

Nesse sentido Weil e Tompakow (2015) em sua obra intitulada *O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal*, abordam o comportamento e a comunicação não verbal a partir de expressões, gestos e atos corporais que, de modos característicos estilizados ou inovadores, expressam sentimentos, concepções, ou posicionamentos internos. Apoiados nesse tipo de linguagem corporal é que, os jurados, em sua maioria leigos como são, vão formando o seu convencimento enquanto acusação e defesa ‘duelam’ na busca do veredito. Se o corpo fala é possível se obter a mesma leitura de forma não presencial? Não estaria assim a plenitude da defesa prejudicada? Aqui repousa a justificativa de muitos advogados que sustentam haver o prejuízo da plenitude da defesa nos casos de sessão virtual do Tribunal do Júri, contudo, juristas e jurisprudência têm apontado posicionamentos diferentes não vendo prejuízo algum.

Embora a utilização de videoconferência para sessões de julgamento do Tribunal do Júri tenha sido suscitada agora durante a pandemia, não se trata de algo assim tão original assim pois, o artigo 185, §2o, do CPP já estabelecia que “excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, desde que a medida seja necessária para atender algumas finalidades, dentre as quais, “responder à gravíssima questão de ordem pública”, que é o caso da pandemia da Covid-19. Além disso, todos os precedentes do STJ acerca do tema afirmam que é possível que a participação do réu preso, na sessão de julgamento pelo júri, se dê por videoconferência, mesmo antes da pandemia da Covid-19.

Conforme se verifica, na data de 26/09/2014, em procedimento até então considerado inédito no Mato Grosso do Sul, a 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, foi realizada a defesa por videoconferência do réu D.C.S. da S. em razão deste encontrar-se preso em um dos presídios do estado do Rio de Janeiro e não ter sido escoltado para a Capital sul-mato-grossense. O veredito foi a condenação do mesmo a 13 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de homicídio qualificado. Assim sendo, este foi o primeiro julgamento de crime doloso contra a vida em que o acusado acompanhou seu julgamento a distância, enquanto os advogados faziam sua defesa aos sete jurados. Para o juiz titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, Aluizio Pereira dos Santos, este foi um grande passo para a justiça aproveitar a tecnologia existente havendo interação completa como se o réu estivesse presente, sem nenhuma interrupção.

Igualmente aponta a jurisprudência no sentido de não haver prejuízo da defesa. Vejamos:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 80358 RJ
2017/0011969-0 (STJ)

Jurisprudência• Data de publicação: 22/03/2017

DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal. II - *Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*(grifo das autoras)

III - Na hipótese, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 2017)

TJ-AM - Habeas Corpus HC 40035554220188040000 AM 4003555-42.2018.8.04.0000 (TJ-AM)

Jurisprudência• Data de publicação: 29/10/2018

DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDA RESPALDADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. No caso em tela, após análise detida dos fundamentos utilizados para determinar que o julgamento do acusado seja realizado mediante videoconferência, é possível vislumbrar idoneidade na decisão, ante a necessidade de prevenção de risco à segurança pública, não obstante a alta periculosidade atribuída ao agente, o qual é um dos líderes de uma facção criminosa, logo, evidente o receio quanto a ocorrência de graves eventos no sistema penitenciário estadual. Ademais, *há vários entendimentos jurisprudenciais se posicionando de modo a admitir o interrogatório do réu por meio de videoconferência, na condição de que encontre amparo nos elementos concretos que justifiquem a adoção da medida.* (grifo das autoras). Ordem denegada. (TJ-AM, 2018)

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PLEITO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Neste sentido são destacados: 1. O desaforamento por ser medida de exceção, autorizada apenas no interesse da ordem pública, quando pairar dúvida acerca da imparcialidade

do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de que não existem os requisitos fáticos que autorizariam o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, Documento: 88726422 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 17/10/2018 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça providência que não se coaduna com esta via. Precedente. 3. A opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. 4. Não há nenhuma incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri quando a medida excepcional encontra amparo em dados concretos dos autos, evidenciando-se a sua necessidade na alta periculosidade do paciente e em anterior tentativa de fuga. Precedente. 5. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018).

Por sua vez, Gerber e Marcante (2020) ressaltam a importância da tecnologia no processo penal e sua utilização como ferramenta para implementação de uma Justiça efetiva, célere e capaz de garantir aos acusados todos os direitos e a garantias inerentes ao processo penal no Estado democrático de Direito, lembrando que “o acusado é um sujeito de direitos, e não um objeto do processo” não se admitindo para tanto a inversão dessa lógica.

Não devemos nos esquecer que no Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como maior interesse da prestação jurisdicional. Para tanto, o Direito Processual Penal, deve pautar-se pela aplicação efetiva dos princípios delineados pela Constituição Federal, de cunho nitidamente garantista. Nenhuma regra processual pode estar em desacordo com a Letra Maior sob pena de se fazer injusta.

Ainda não existe consenso acerca da realização de sessões do Tribunal do Júri de forma virtual e, embora os avanços tecnológicos ocupem cada vez mais espaço de destaque na vida moderna, avançam de forma tímida e cautelosa no âmbito jurídico.

Buscou-se aqui abordar o tema com imparcialidade e de forma interdisciplinar sob a ótica do analista do comportamento acerca das inquietações jurídicas que abarcam o perigo da injustiça quando se trata de um dos direitos fundamentais, qual seja, a liberdade. Por outro lado,

não se pode esquecer que o Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida e, sendo assim, igualmente espera-se a resposta estatal seja no sentido retributivo da pena, seja no sentido preventivo do crime.

A pesquisa não pôde ainda ser concluída no que tange a dimensão de uma de análise funcional tendo em vista as recomendações de isolamento social e ausência de julgamentos virtuais e presenciais capazes de terem seus dados confrontados. Contudo, com base em alguns dos métodos e princípios da análise do comportamento, provavelmente se possam dialogar sobre as inquietações jurídicas envolvendo novas tecnologias surgidas nesse tempo sombrio.

Por fim, onde se classificam o comportamento como *certo* ou *errado* com propósitos de alterá-los, as agências governamentais ou jurídicas adotam a distinção entre *legal* e *ilegal*; na medida que o poder do governo deriva do grupo suas definições podem se aproximarem tanto do é definido como certo e/ou errado (SKINNER, 1953).

Referências:

AGUIAR, J. C. *Análise comportamental do Direito: fundamentos para uma abordagem do Direito como ciência comportamental aplicada*. 2006. 240f. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

AGUIAR, J. C. *Análise comportamental do direito: Uma abordagem do direito como Ciência do comportamento humano aplicada*. Disponível em <<file:///C:/Users/Renata/Downloads/1223-Texto%20do%20artigo-2185-2-10-20141204.pdf>>

Acesso em: 11/08/2020.

ANSANELLI JUNIOR, A. *O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2008, p. 145.

BAUM, W. M. Rethinking Reinforcement: Allocation, induction and contingency. *Journal Experimental Behavior Analysis*, 97, 101-124, 2012.

BRITTO, I. A. G. S. & MARCON, R. M. Estudos descritivos e experimentais em contextos aplicados: Dados científicos e impacto prático. *Estudos de Psicologia*, 24(2), 204-214, 2019.

CARVALHO, R.L.V. *O Tribunal do Júri e a videoconferência: os problemas da proposta em trâmite no CNJ*. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/romulo-carvalho-tribunal-do-juri-videoconferencia?imprimir=1> Acesso em: 22/08/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/Compilado - Notas T%C3%A9cnicas.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/Compilado_-_Notas_T%C3%A9cnicas.pdf) Acesso em: 20/08/2020.

DO VALE, I. P. *Tribunal do júri no contexto do devido processo legal : uma crítica ao tribunal do júri "puro" em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado : estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões (análise da instituição com a jurisprudência das convenções europeia e americana dos direitos humanos, do Tribunal do Júri Português e da Suprema Corte Americana)* Tese. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/19924>. Acesso em: 10/03/2019.

FIRPE, E. Q. *Tribunal do Júri virtual em Poços de Caldas*. 1video (45.35 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F0H_4PBGZlk> Acesso em: 03/08/2020.

GERBER, D.; MARCANTE, M. *O tribunal do júri virtual precisa garantir os direitos dos réus*. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://original123.com.br/o-tribunal-do-juri-virtual-precisa-garantir-os-direitos-dos-reus/> . Acesso em 21/08/2020.

LYRA, R. *O tribunal do Júri sob todos os aspectos – Textos de Rui Barbosa sobre a teoria e prática de Instituição*. Rio de Janeiro, 1950.

MOREIRA, J. C. *Duelo e Processo*. In: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Revista nº 23, p. 115-125. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista23/revista23%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%E2%80%93%20Duelo%20e%20Processo.pdf>> . Acesso em 19/08/2020.

PANTOJA, O. *O que é direito consuetudinário e suas diferenças para o direito costumeiro*. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/direito-consuetudinario/>> Acesso em: 11/08/2020

SIDMAN, M. *Coerção e suas implicações*. Campinas, SP: Editorial Psy, 1995. (trabalho original publicado em 1989).

SKINNER, B. F. *Verbal Behavior*. Cambridge, MA: B. F. Skinner Foundation, 1957.

SKINNER, B. F. *Science and human behavior*. New York: The Free Press. 1953.

SKINNER, B. F. *Contingencies of reinforcement: A theoretical analysis*. New York: Appleton-Century Crofts. 1969.

SOARES, K.P. *A inconstitucionalidade do Tribunal do Júri por videoconferência*. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/a-inconstitucionalidade-do-tribunal-do-juri-por-videoconferencia/>> Acesso em: 12/08/2020.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 80358 RJ 2017/0011969-0. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 22/03/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443239459/recurso-ordinario-em-habeas-corpus->

rhc-80358-rj-2017-0011969-0/certidao-de-julgamento-443239487?ref=juris-tabs> Acesso em: 15/03/2020.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HC 445.864/RJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88726422&tipo_documento=documento&num_registro=201802711270&data=20181017&formato=PDF> Acesso em 20/08/2020.

TJ-AM. HABEAS CORPUS: HC 40035554220188040000 AM 4003555-42.2018.8.04.0000 (TJ-AM) Relator: Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins. DJ:29/10/2018. Jus Brasil, 2018.

Disponível em: < <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645852576/habeas-corpuz-hc-40035554220188040000-am-4003555-4220188040000/inteiro-teor-645852586?ref=juris-tabs>

> Acesso em: 15/08/2020.

WEIL, P.; TOMPAKOW, R. *O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal*. 74ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.